



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 592/2013

PROCESSO MPF nº 1.14.004.000269/2011-76

ORIGEM: PRM/FEIRA DE SANTANA-BA

PROCURADOR OFICIANTE: MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PROCEDIMENTO ADMINITRATIVO. CRIMES CONTRA A HONRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/1993). NOTÍCIA DE OFENSAS À MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROFERIDOS NOS AUTOS DE PROCESSO ELEITORAL POR ADVOGADO. PALAVRAS UTILIZADAS DEVIDAMENTE INSERIDAS DENTRO DE UM CONTEXTO DE DEFESA DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMUNIDADE DO ADVOGADO NOS TERMOS DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a notícia de que Promotora, no exercício de suas funções eleitorais, teria sido alvo de ataques contra a sua honra, proferidos por advogado em processo judicial.
2. A manifestação em tela, ocorreu em sede de exceção de suspeição movida pelo advogado, após a ciência de que a aludida Promotora requereu a desistência de representação de todos os demais investigados em procedimento destinado a coibir abuso de propaganda eleitoral fora de época, com exceção de seu cliente.
3. Pedido de reconsideração de arquivamento pela Promotora de Justiça ofendida juntados aos autos e também a manifestação dos supostos ofensores.
4. Considerando o contexto em que se encontram as manifestações, bem como a previsão de imunidade do advogado prevista no artigo 7º Lei Nº 8.906/1994, procedente o arquivamento proposto pelo Membro do MPF.
5. Insistência no arquivamento.

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a notícia de que Promotora Analízia Freitas Cézar Júnior, no exercício de suas funções eleitorais, teria sido alvo de ataques contra a sua honra, proferidos pelo advogado José Ricardo Souza Paim, patrono de Fernando Alves de Souza, em processo judicial.

A Promotora, no exercício da função eleitoral, ofereceu representação por propaganda eleitoral antecipada em desfavor de Fernando Alves de Souza e mais quatro pessoas.

No transcurso da ação, a representante do Ministério Público requereu a sua desistência quanto aos demais réus, de modo que a ação continuou tramitando apenas em relação ao noticiado Fernando Alves de Souza.

Diante do prosseguimento da ação apenas em desfavor do noticiado, foi oferecida exceção de suspeição, com os seguintes trechos:

“Não pode a Excepta utilizar seu cargo para promover perseguições pessoais ou proteger quem quer que seja; não pode utilizar a máquina administrativa e do Judiciário para satisfazr a própria lascívia; A promotora deve ter equilíbrio emocional para exercer seu trabalho, e caso não o tenha, deve se abster sponte própria de atuar neles, sob pena de desacreditar a nobre instituição a que pertence”.

Excerto da defesa:

“Não é de hoje que a representante, infelizmente, não tem representado a altura a dignidade institucional do Ministério Público, vez que vem praticando atitudes arbitrárias e contrárias ao interesse público primário. Arrogando-se de funções que o cargo não lhe confere, utiliza-se da máquina pública para o fim comezinho de satisfação de uma sanha predatória. Esses devaneios, sem qualquer objetivação, não são tecnicamente louváveis, pior são institucionalmente questionáveis”.

Desse modo, vendo sua honra abalada, a Promotora instou o MPF para propositura de ação penal.

O Procurador da República oficiante arquivou os autos considerando o seguinte:

No exercício de suas atividade, o advogado não responde por injúria ou difamação, por força do contido no artigo 7º, §2º do Estatuto da OAB;

Quanto ao crime de calúnia, no contexto que as expressões se encontram: “numa situação, tal, exigir que o advogado e a parte não expusessem sua suspeita seria limitar o exercício de defesa”.

Antes de remeter os autos a esta 2^a CCR, para fins de homologação de arquivamento, foi oportunizada a manifestação da Promotora de Justiça (fls. 125/130; 133/138), bem como oportunizada a manifestação dos noticiados (fls. 140/150).

A Promotora de Justiça, em síntese, que há limites para o advogado se expressar e que as ofensas proferidas ensejam uma punição exemplar para que fatos como tais não se repitam.

Os noticiados, por seu turno, alegaram que o conteúdo supostamente ofensivo foi colocado de forma objetiva, sem imputar qualquer conduta cometida pela Promotora, mas apenas falando que agindo de tal modo essa incorreria naquelas situações.

Após tais juntadas, foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de homologação de arquivamento.

É o relatório.

Com razões o arquivamento feito pelo Procurador da República Oficial.

É que, considerando o contexto em que se encontram as manifestações, eventual censura, no sentido de limitar a atuação do advogado por meio de instaurações de processos criminais, seria tolher sua própria liberdade de atuação. Inteligência da previsão de imunidade do advogado constante do artigo 7º Lei Nº 8.906/1994.

Voto, pois, pela insistência no arquivamento, homologando-o.

Remetam-se os autos à origem, bem como cientifiquem-se os interessados.

Brasília, DF de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF